



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 10.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0051969-90.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. RE 667298/RS, Min. Luiz Fux e RE 660141/AL, Min. Carmem Lúcia: a ocupação precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, equivale à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados aprovados, no mesmo número de contratados, o direito à nomeação. 2. Tese 784 do STF: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I- Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. Autora que, nos limites das suas possibilidades, fez prova mínima do direito por ela vindicado. 4. Terceirização por meio de contratação de empresas que não desnatura a configuração da preterição de candidato aprovado em processo seletivo, o que pode ocorrer, via oblíqua, como no caso presente, em que há ocupação indireta de cargos por empresas terceirizadas. 5. Empresa ré que ostenta melhores condições para demonstrar que a terceirização por ela procedida não atingiu especificamente o cargo para o qual a demandante disputou e logrou ser aprovada, ainda que fosse para a formação do cadastro de reserva, durante o prazo de validade do concurso. 6. Expectativa de direito que se convola em direito subjetivo, conforme a orientação jurisprudencial do STJ e do STF. 7. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0466520-78.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS. EDITAL 01/2009. PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRADOR 2 - SUPORTE AO NEGÓCIO - DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS I. AUTORA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, MAS DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS PARA CADASTRO DE RESERVA. 1. Apelação voltada contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, postulando a parte autora a reforma integral do julgado. Inconformismo da autora. 2. A autora propôs a presente ação objetivando a nomeação em emprego público de Profissional de Nível Superior - Administrador 2 - Suporte ao Negócio - Desenvolvimento de Pessoas I, para o qual foi classificada na 3ª colocação geral, através de concurso, edital nº 01/2009. 3. Classificação fora do número de vagas previstas no edital (1). Por outro lado, dentro do número de vagas previsto em cadastro de reserva (03 vagas). Alegação de preterição em decorrência da contratação de terceirizados para exercício do cargo para o qual foi aprovada. 4. Embora se reconheça a possibilidade de a mera expectativa de direito do candidato aprovado para o cadastro de reserva se convolar em direito subjetivo à nomeação e posse nos casos de contratação temporária de empregados para exercícios mesmas funções inerentes ao cargo para o qual o candidato foi aprovado, no caso concreto, referente ao Concurso 01/2009, para preenchimento de cargos na estrutura organizacional da ré, há de ser observada uma particularidade, qual seja, programa de demissão dos terceirizados e de convocação dos aprovados no Concurso 01/2009 a ser cumprido entre os anos de 2013 e 2017, nos termos dos acordos homologados pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 27066/DF. 5. Embora a recorrente não seja parte no referido mandamus, no qual foram firmados e homologados os citados acordos, é evidente a correlação entre estes e a convocação dos aprovados para cadastro de reserva, situação em que se encontra a parte autora, ora recorrente, sendo, pois, impositiva a observância dos mesmos. 6. Ademais, o prazo de validade do certame foi prorrogado até o cumprimento das obrigações constantes do acordo. 7. Descabimento da intervenção do Poder Judiciário no presente momento, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo a Administração quanto aos critérios de conveniência e oportunidade. 8. Caso a autora não seja convocada entre os 550 candidatos até a data final estipulada no acordo é que, em tese, será oportuno verificar eventual descumprimento da avença e da alegada existência de preterição. 9. Sentença de improcedência mantida. 10. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0003417-94.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/06/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. CANDIDATOS APROVADOS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO SUBJETIVO À POSSE. O concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir

as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Sobre o cadastro reserva, certo é que o candidato inscrito possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o surgimento de vagas durante a validade do concurso público faz surgir para os aprovados direito líquido e certo à contratação. Na hipótese dos autos, o edital do concurso fixava o quantitativo total de 16 vagas, conforme item 10.2, cumulando os itens 3.1.1 e 3.2.1, sendo uma vaga para ampla concorrência e as outras quinze para cadastro de reserva, dentre elas, três para provimento de pessoas negras e pardas e duas para provimento de pessoas com deficiência. Os autores disputaram vagas para o cargo de Técnico de Projetos, Construção e Montagem Júnior - Edificações - Polo de trabalho Cidade do Rio de Janeiro, logrando a 1ª autora, FLÁVIA, aprovação em 3º lugar e o 2º autor, SEVERINALDO, 4º lugar. Logo, em princípio, não haveria direito subjetivo à nomeação e posse, porquanto apenas havia uma vaga para contratação imediata. Contudo, os autores comprovam que a ré passou a contratar, no prazo de validade do certame, pessoas para o exercício do cargo para o qual prestaram concurso. Ressalte-se que os autores instruíram o feito com relação que noticia a contratação pela ré de diversos trabalhadores terceirizados, sendo que pelo menos 48 (quarenta e oito) deles na mesma função referente ao cargo para o qual os autores foram aprovados. Portanto, fizeram os autores, nos limites das suas possibilidades, prova do direito por eles reivindicado, cabendo à ré, diante da documentação carreada aos autos com a inicial, desincumbir-se do seu ônus de esclarecer, dentre os nomes indicados pelo autor quais teriam sido contratados, ou não, para o cargo disputado, durante o prazo de validade do concurso, o que não ocorreu. Obviamente, a empresa ré ostenta melhores condições para demonstrar que a terceirização por ela procedida não atingiu especificamente o cargo para o qual os recorrentes disputaram, ainda que fosse para a formação do cadastro de reserva, durante o prazo de validade do concurso. Destarte, à míngua de adequada impugnação quanto aos fatos articulados na inicial, mormente sobre a relação de profissionais terceirizados que ocupariam o cargo dos apelados, tem-se como certa a alegada terceirização irregular ou precária aduzida pelos autores. Ressalte-se, por oportuno, que na contestação, a própria ré confirma não refuta que há funcionários exercendo o cargo para o qual prestaram concurso os autores, limitando-se a dizer que a contratação não demonstraria qualquer preterição, tendo sido realizada por empresa terceirizada e não diretamente pela ré. Ora, como bem pontuou o sentenciante, é irrelevante o fato de a terceirização ter se dado por meio de contratação de empresas. A inexistência de contratação direta de mão-de-obra ou pessoas físicas não é capaz de desnaturar a configuração da preterição de candidato aprovado em processo seletivo, o que pode ocorrer, via oblíqua, que é a hipótese, em que há ocupação indireta de cargos por empresas terceirizadas. Nesse passo, certo é que, quando há contratação temporária em detrimento dos aprovados no certame, a jurisprudência entende que exsurge verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Isso porque a ampliação do número de vagas através da contratação de terceirizados, durante o prazo de validade do concurso, constitui violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, contrariando ainda os princípios da transparência, da boa-fé, da segurança jurídica dentre os que norteiam a Administração Pública. Destaca-se, ainda, que o argumento da PETROBRAS referente à necessidade de obediência à ordem de classificação do certame, porquanto, como bem salientaram os apelados, restou provado nos autos que o número de terceirizados exercendo as mesmas funções do

cargo dos autores (48 funcionários) é suficiente não só para alcançar suas classificações (3ª e 4ª posições), como também para abarcar todos os aprovados no referido concurso público para o cadastro reserva, caso queiram ser contratados. Além disso, em sendo as nomeações decorrentes do cumprimento de ordem judicial, não há que se falar em preterição, até mesmo porque não existe a possibilidade de litisconsórcio ativo necessário. No que se refere à suposta impossibilidade de ingerência do Judiciário, melhor sorte não assiste à apelante, porquanto em sendo flagrante a prática ilegal da ré, resta a justificada e necessária a intervenção do Poder Judiciário. Sendo assim, aprovados os autores em 3º e 4º lugar no certame e comprovada a contratação de terceirizados, imperioso o reconhecimento do direito subjetivo dos autores à nomeação e posse, não merecendo reforma a sentença recorrida. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

[0013777-88.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 26/04/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Concurso público. Petrobras. Cadastro de reserva. Contratação de mão de obra terceirizada. Preterição. Ilegalidade comprovada. Em matéria de concurso público o entendimento predominante em nossos tribunais superiores é de que os candidatos aprovados e classificados fora do número de vagas, em regra, não possuem direito subjetivo à convocação, exceto nos casos em que seja reconhecida a prática de ato ilegal por parte da administração pública, tendente à subversão da regra do concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB, como nos de inobservância da ordem classificatória, abertura de novo concurso na vigência de concurso anterior ou contratação direta de servidores ou empregados para cargo que possua candidato aprovado em concurso válido. Entretanto a expectativa convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária, mesmo que de forma indireta como fez a apelante, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Na hipótese em exame, a apelante celebrou, no prazo de validade do certame, inúmeros contratos de prestação de serviço, com a utilização de mão-de-obra terceirizada para realizar as tarefas de um técnico de logística, cargo para o qual as apeladas prestaram concurso e foram aprovadas. De fato, as apeladas comprovaram a contratação de forma continuada para o mesmo cargo, em afronta ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição da República. A apelante, por seu turno, não esclareceu se há alguma distinção entre as funções exercidas pelos contratados e aquelas inerentes aos cargos para os quais as autoras prestaram concurso, embora tenha sido instada a elucidar a questão. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União possui orientação para reunificação do quadro de pessoal das sociedades de encomia mista ligadas à União, entre elas a apelante, considerando que há demasiada contratação de terceirizados para a consecução das atividades-fim das empresas. Assim, caberia à apelante comprovar que os contratos que firmou com empresas privadas não se relacionam à terceirização. Ao contrário, a apelante não se desincumbiu do ônus imputado pelo art. 373 do CPC, já que não carregou aos autos as provas necessárias para afastar a alegação de que houve a preterição em concurso público em razão da convocação de profissionais terceirizados. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0211447-42.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação de Obrigação de Fazer. Concurso público. Candidatos aprovados para o cadastro de reserva do cargo de Advogado(a) Júnior da Petrobras. Alegação de preterição dos profissionais concursados ante a contratação de mão de obra terceirizada por meio de escritórios de advocacia e sociedades empresárias. Pretensão à convocação para as etapas finais do certame e ulterior admissão. Sentença de procedência. Irresignação da Ré. Requerimento, em Contrarrazões, de apreciação do Agravo Retido interposto contra decisão que indeferiu a produção probatória postulada pelos Autores, considerando a suficiência daquelas já existentes nos autos. Juntada, ao longo da fase instrutória, de diversos impressos para sustentar o pedido. Suposto cerceamento ao direito de defesa que não se vislumbra. Manifestação autoral no sentido do julgamento antecipado da lide, caso o juiz não reputasse imprescindível apreciar outras provas. Princípio da Persuasão Racional, ínsito no art. 130 do CPC/73 e, atualmente, ratificado no art. 370, caput e parágrafo único, do novel diploma processual. Decisum objeto do Agravo Retido devidamente fundamentado. Inteligência do Verbete nº 156 da Súmula deste Nobre Sodalício, segundo o qual "[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica". Apelo defensivo que argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir dos Demandantes, uma vez que o feito haveria sido proposto após a expiração da validade do processo seletivo. Premissa inverídica. Análise da documentação que aponta o ajuizamento dentro do período de prorrogação. Necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que se mostra presente sobretudo após o fim do prazo, quando consolidada a ofensa ao direito aduzido. Rejeição da preliminar que se impõe. Precedentes desta Colenda Corte Estadual. Teses relacionadas ao mérito recursal que tampouco merecem acolhimento. Farto conjunto probatório acerca dos fatos narrados na inicial. Celebração e renovação, durante a vigência da seleção pública, de pactos de prestação de serviços jurídicos corriqueiros. Funções inerentes ao posto para o qual os Postulantes restaram selecionados. Inexistência de qualquer indicação da singularidade dos escritórios ou dos causídicos contratados a justificar a exceção à norma do art. 37, II, da CR/88. Terceirização da atividade também por meio de empresas interpostas. Irregularidade da atuação da Recorrente que se encontra amplamente afirmada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Vacâncias no prazo de validade do certame que, somadas aos postos remanescentes de seleção anterior, permitiriam a convocação de candidatos suficientes para alcançar os Autores, que se encontravam entre as 58ª e 71ª colocações. Surgimento de vagas que, em conjunto com a demonstração cabal da imotivada preterição dos candidatos aprovados, transmuda a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Entendimento firmado pelo Excelso Pretório no julgamento do RE nº 837.311/PI, no qual se reconheceu a Repercussão Geral da matéria (art. 543-B do CPC/73). Jurisprudência consonante deste Egrégio Tribunal de Justiça tratando de hipóteses idênticas. Invocação do Verbete nº 15 da Súmula da Corte Suprema que não sustenta a insurgência da Ré. Manutenção do julgado de 1º grau que se impõe. Requerimento de antecipação da tutela formulado em sede de Contrarrazões. Pleito que já havia sido indeferido pelo Juízo a quo, com a confirmação da decisão em Agravo de Instrumento. Periculum in mora não comprovado, seja pela não verificação de prejuízo concreto aos Autores ante a falta do provimento antecipatório ou pelo fato de que eventuais irresignações não possuirão, em regra, efeito suspensivo. Descabimento. Desistência manifestada por um dos Demandantes que deverá ser renovada junto à Magistrada de piso, que deixou de apreciá-la, sob pena de supressão de instância, sem embargo da possibilidade de

expressi-la quando do cumprimento da sentença. Conhecimento e desprovemento do Agravo Retido autoral e do Apelo defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

[0333976-63.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 06/04/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito administrativo. Concurso público para preenchimento de cargo de Escriuário. Autora classificada em 113º lugar, dentro do número de vagas estipulado para aquela região, em concurso público para formação de cadastro de reserva. Mera expectativa de direito à convocação que apenas se converte em direito subjetivo quando comprovada a existência de vaga aberta e a sua ocupação por candidato posicionado abaixo na lista de classificação ou por terceirizado. Contratação temporária que, por si só, não caracteriza preterição na convocação. Possibilidade de realização de novo concurso público na vigência de concurso anterior, desde que respeitada a ordem de classificação e precedência dos certames anteriores. Súmula 15 do STF. Autora que não comprova a quebra da ordem classificatória ou a contratação precária para o cargo específico. Precedentes STF e STJ. Sentença mantida. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO, com fulcro no art. 932, IV, "a" do CPC/2015.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/04/2017

=====

[0332731-17.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 19/10/2016 - SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIRIZADOS PARA O EXERCÍCIO DO MESMO CARGO DOS CANDIDATOS APROVADOS NÃO COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DE ANTERIOR. GARANTIA AOS APROVADOS DE PRECEDÊNCIA DE CONVOCÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO, EM RELAÇÃO AOS APROVADOS EM CONCURSO SUBSEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE CANDIDATOS NO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU FAZER PROVA DO DIREITO ALEGADO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NA FORMA DO ART. 333, I DO CPC/73 (ART. 373, I, DO CPC/2015). PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2016

=====

[0356922-58.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/07/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMLURB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE PROFISSIONAL DE OPERAÇÕES DE LIMPEZA E SERVIÇOS. FUNÇÃO DE GARI. EMPREGO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CANDIDATA DECLARADA INAPTA EM EXAME DE SAÚDE. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE NO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS NO EDITAL QUANTO AS DOENÇAS QUE ENSEJAM A INAPTIDÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DO ATO ADMINSTRATIVO. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A APTIDÃO DA CANDIDATA PARA A FUNÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Exclusão de candidata considerada inapta em exame de saúde de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva. Embora o Poder Judiciário não possa substituir-se à administração no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, que veda a invasão na esfera da discricionariedade administrativa, cumpre-lhe o dever de examinar, sob o aspecto da legalidade e da razoabilidade, a validade do critério de reprovação do candidato. Hipótese na qual, ausente critérios claros no edital para reprovar um candidato em razão de sua condição de saúde. Princípio da transparência. Somado a isso, não há motivação suficiente no documento que concluiu pela inaptidão da candidata, eis que indicados os parâmetros que nortearam a avaliação. Para a eliminação de um candidato por inaptidão constatada em exame médico, necessária fundamentação adequada que relacione a incompatibilidade de eventual patologia com as atribuições do cargo ou emprego público, observada, ainda, a razoabilidade. Sem parâmetros seguros quanto as moléstias incompatíveis com o exercício da função de gari e sem a devida motivação, o ato administrativo que exclui candidato do certame reveste-se de ilegalidade. Perícia judicial que atestou a aptidão da candidata ao emprego público. Constatada a ilegalidade que macula o ato administrativo, o mesmo deve ser anulado, considerando-se a candidata apta para o exercício da função de gari e, conseqüentemente para integrar o cadastro de reserva. Dano moral configurado. Conduta abusiva da administração geradora de angústias desnecessárias, passíveis de compensação. Impossibilidade de impor a COMLURB a imediata contratação de candidata classificada fora do número de vagas previstas no edital. Ausência de direito subjetivo à contratação, mantendo a candidata a justa expectativa de direito. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2016

=====

[0007016-44.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 01/03/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OPERADOR I DA PETROBRÁS. AUTOR INCLUÍDO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, PROFERIDA AOS 05/09/2003, CONFIRMADA POR DECISUM TRANSITADO EM JULGADO, QUE ANULOU O ATO DE EXCLUSÃO IMPUGNADO E IMPÔS A INTEGRAÇÃO DO

CANDIDATO NO CADASTRO DE RESERVA, CUJO CUMPRIMENTO RESULTOU DETERMINADO AOS 20/05/2009, VINDO EFETIVAMENTE TOMAR POSSE AOS 23/11/2012, CONSOANTE INFORMADO PELO ORA RECORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE AROQUIVAMENTO, UMA VEZ PRECLUSA AS VIAS IMPUGNATIVAS. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS DECORRENTES DA NOMEAÇÃO TARDIA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA, NOTADAMENTE QUANDO EXAURIDO O PLEITO INICIAL E ADOTADA TESE PELO C. STF, NO JULGAMENTO DO RE N° 724347/DF, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTINDO DA EXCEPCIONALIDADE DO DIREITO ALMEJADO, SOMENTE RECONHECIDO SE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2016

=====

[0002288-84.2011.8.19.0080](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 21/10/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O RÉU A PROCEDER À INVESTIDURA DA AUTORA NO CARGO DE DENTISTA. 1.Informativo nº 268 do STF: "Tem-se claro que o candidato que faz parte do denominado "cadastro de reserva" não tem direito adquirido de ser nomeado. Ele detém, na verdade, mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poder vir a ser aproveitado, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato - existência de vagas, concurso tempestivo e disponibilidade orçamentária -, bem como os requisitos de ordem discricionária - efetiva necessidade de preenchimento das vagas e avaliação quanto à eficiência do concurso, consideradas as exigências contemporâneas do cargo respectivo" 2.No caso concreto, a apelada de fato foi aprovada em primeiro lugar, mas não havia previsão de vagas no edital para o cargo almejado, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo à nomeação. 3.Também não foi demonstrado que, durante o prazo de validade do concurso, houve contratação, a título precário, para o exercício das mesmas funções do cargo almejado, apta a gerar direito subjetivo à nomeação da apelada. 4.Precedentes do STJ. 5.Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2015

=====

[0488316-33.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 09/06/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Ação de Obrigação de Fazer. Concurso público 01/2009. Furnas. Edital que previa uma vaga para o cargo de geógrafo de planejamento, projetos e obras de meio ambiente e outra vaga para cadastro de reserva relativo ao mesmo cargo. Autor/apelante que obteve o terceiro lugar. Desistência do primeiro colocado. Automática transferência do

autor para a segunda posição, correspondente à vaga única destinada à formação de cadastro de reserva. Pleito de nomeação ao cargo. Alegação de preterição. Contratação de funcionários terceirizados para o desempenho das funções relativas ao cargo. Sentença de improcedência do pedido. Manutenção. Inexiste controvérsia a respeito da contratação de terceirizados pela ré, fato por ela própria confessado e objeto de procedimento administrativo junto ao TCU e de Ação Civil Pública movida pelo MPT, na qual foi firmado acordo no sentido da substituição gradual dos terceirizados. Controvérsia que se situa sobre a existência do direito subjetivo à nomeação de candidato inserido em cadastro de reserva no prazo de validade do concurso decorrente da contratação de mão-de-obra terceirizada em caráter precário. Acerto da questão constitucional pelo Pretório Excelso: "Quando ocorre a publicação do edital, com as regras do concurso, o número de vagas previsto deve corresponder àquelas disponíveis no momento. A realidade prática, no entanto, tem demonstrado que no curso do processo de seleção e mesmo durante sua validade novas vagas vão surgindo. Estas podem vir a ser ocupadas pelos candidatos que, embora aprovados, não obtiveram classificação dentro do número inicialmente estabelecido pela Administração. 5. Daí a criação de um cadastro de reserva, que representa a relação de aprovados mas não classificados dentro da faixa correspondente ao número de vagas originalmente disponíveis. Se a Administração, diante da existência de novos cargos desocupados, vislumbrar a necessidade de aproveitamento desses candidatos, poderá fazê-lo, desde que observado o prazo de validade do concurso. 6. Essa última exigência revela-se inafastável, dado que a nomeação de qualquer candidato, seja para ocupar uma das vagas previstas no edital ou outra surgida posteriormente, deverá necessariamente dar-se durante o prazo de validade do concurso, sob pena de nulidade do ato administrativo correspondente. 14. Tem-se claro que o candidato que faz parte do denominado "cadastro de reserva" não tem direito adquirido de ser nomeado. Ele detém, na verdade, mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poder vir a ser aproveitado, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato - existência de vagas, concurso tempestivo e disponibilidade orçamentária, bem como os requisitos de ordem discricionária, efetiva necessidade de preenchimento das vagas e avaliação quanto à eficiência do concurso, consideradas as exigências contemporâneas do cargo respectivo (Info 268 - RMS 24119). A apelante não comprovou o surgimento de nova vaga para o cargo pretendido após a realização do certame e o seu preenchimento a título precário. Preterição não configurada. **Concurso** prorrogado até 2017, decorrente de acordo ocorrido nos autos do Mandado de Segurança nº 27.066, da relatoria do Min. Luiz Fux, que entre outros pontos, previu a substituição de 100% dos terceirizados de forma gradual, ano a ano, sendo convocados os candidatos do concurso 01/2009, até 2017. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/08/2015

=====

[0000529-82.2014.8.19.0047](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 06/05/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. I) APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO JÁ ULTIMADA. II) APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGADA COINCIDÊNCIA DE FUNÇÕES DE PROCURADORES E ASSESSORES COMISSIONADOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. DETALHADA DISCRIMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DIREITO À NOMEAÇÃO DE APROVADOS FORA

DO NÚMERO DE VAGAS COM ESTEIO NA OCUPAÇÃO PRECÁRIA DE CARGOS. INEXISTÊNCIA. I) Ultimada a convocação do único impetrante aprovado dentro do número de vagas oferecido pelo edital do concurso público para o cargo de Procurador do Município, remanesce o debate acerca da situação dos demais impetrantes, aprovados para constituição de cadastro de reserva, que alegam preterição pela ocupação precária de cargos em comissão para o desempenho das mesmas funções. II) Lacunoso direito local anterior que permitia a existência de “zona cinzenta” referente às atribuições típicas de Procuradores do Município, investidos mediante concurso público, e às atribuições de Assessores Jurídicos, exclusivamente comissionados, propiciando a discricionária possibilidade da má alocação de agentes públicos em funções que pressupunham concurso público. III) Caso em que nova lei, superveniente à impetração, cuidou de destacar, com razoável discrimen, as atribuições inerentes a cada cargo, resolvendo-se a anterior lacunosidade nociva à eficiente Administração Pública; daí não se cogitar de direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, tanto porque normalizada a situação jurídico-funcional dos agentes em atuação na Procuradoria-Geral do Município, quanto porque não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo a respeito da conveniência e oportunidade de convocação de aprovados para preencher cargos vagos, impactando o orçamento do modesto ente político. RECURSO PROVIDO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/05/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br